



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Proposta: Projecto de Lei n.º 479/XIII/2ª

Proponente: Grupo Parlamentar do CDS-PP

Objecto: Determina a perda da nacionalidade portuguesa por cidadãos com outra nacionalidade que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, proferida ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo.

I – Objecto e Motivos da Proposta

Projecto lei n.º 49/XIII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS_PP, determina a perda da nacionalidade portuguesa por cidadãos com outra nacionalidade que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, proferida ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo – 8ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro – Lei da Nacionalidade.

Os motivos expostos que fundamentam a presente proposta de alteração à Lei da Nacionalidade são:

“As ameaças de carácter global, designadamente as relacionadas com o terrorismo, vêm empenhando a Europa na procura de respostas que as combatam e reprimam.

Na verdade, a exposição europeia ao terrorismo há muito que deixou de estar no domínio das hipóteses ou das probabilidades – é um facto, uma realidade que a Europa tem de enfrentar e, sobretudo, prevenir e combater, e Portugal não é excepção.

*ju*

Enquanto Estado Membro da União Europeia, Portugal adotou já uma série de medidas nesse domínio, as mais recentes das quais em 2015, consagrando várias das orientações da Estratégia Europeia no domínio do combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo (Conselho JAI 2014) e da Resolução do Conselho de Segurança n.º 2178 (2014), de 24 de setembro adotada pela Organização da Nações Unidas.

Considerando, porém, que de lá para cá o fenómeno do terrorismo não tem parado de nos surpreender, urge ir mais fundo, contemplando em Portugal algumas regras que outros países europeus acolheram já e que, de resto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também sufragou.

Daí que, através do presente projeto-lei, se proponha que os cidadãos nacionais que sejam, em simultâneo, cidadãos de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa quando hajam sido condenados por crime de terrorismo, desde que a sentença haja sido proferida ou reconhecida por tribunal português. “

II – Apreciação e Fundamentação

Perante os atentados terroristas na Europa, os Estados Membros através de uma série de leis, aprovadas por alguns Estados Membros (cujo conteúdo das mesmas não cabe, neste momento, à Ordem dos Advogados pronunciar-se) têm tentado alcançar uma maior segurança para os seus cidadãos. Contudo, não deixa de ser muito preocupante que muitas dessas medidas depositem na administração um poder não controlado pelo poder judicial sobre direitos fundamentais, as quais podem ameaçar o Estado de Direito.



Na análise do presente projecto lei, não se podem deixar de lado todas as medidas que o Estado Português, como Estado Membro da Comunidade Europeia, tem desenvolvido para combater essa preocupação mundial. Consequentemente o referido projecto lei deverá ser equacionado separadamente de toda essa realidade.

A presente proposta pretende que os cidadãos nacionais de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa quando tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por crime de terrorismo.

Analisando a presente proposta de lei no âmbito de todo o ordenamento jurídico nacional e internacional ao qual o Estado Português se obrigou verifica-se que a pretensão consagrada viola:

- a Constituição Portuguesa da República;
- a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹;
- a Convenção Europeia da Nacionalidade².

A limitação interna da ordem jurídica portuguesa à perda da nacionalidade encontra-se consagrada na conjugação dos artigos 26º, n.1, 16º, n.º2 e 30º, n.º 4 da CRP.

¹ Adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950; com a entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1953. O Estado Português assinou em 22 de Setembro de 1976; tendo sido aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78 (rectificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República, I Série, n.º 286/78, de 14 de Dezembro) O depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa ocorreu em 9 de Novembro de 1978, com entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 9 de Novembro de 1978. Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 1/79, de 2 de Janeiro. Nenhuma das reservas efectuadas no momento de depósito de ratificação foram sobre os artigos em causa.

² Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000 e publicada Diário da República I-A, n.º 55, de 06/03/2000



O artigo 30.º n.º 4 da CRP proíbe expressamente a perda da nacionalidade como consequência necessária da aplicação de uma pena. Ademais, no seu artigo 26.º, n.º 4, também está expressa a proibição à perda da nacionalidade portuguesa por motivos políticos, onde a classificação de actos terroristas tem o seu enquadramento. O texto fundamental também determina que a privação da cidadania tenha que ser definida por lei. A lei da Nacionalidade, Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, com as respectivas atualizações, respeitando o foco orientador e as limitações impostas pela CRP, só permite a perda da nacionalidade portuguesa quando o cidadão seja também nacional de outro Estado por sua livre vontade; ou seja, a perda da nacionalidade depende da exclusiva vontade do cidadão e tal perda nunca pode resultar de uma imposição.

O que o presente projecto lei pretende é que os cidadãos que sejam também cidadãos de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa somente por terem sido condenados por crime de terrorismo, cuja condenação tenha transitado em julgado. Ora, a razão de ser da presente proposta está expressamente proibida no texto constitucional, pelo que a proposta normativa ofende a referida proibição.

Por outro lado, a nacionalidade é um direito básico do qual dependem outros direitos; é o direito que consagra na sua expansão outros direitos. Daí a CRP consagrar o direito fundamental à cidadania, no seu artigo 26.º, n.º 1, o qual não pode ser suspenso, nem em estado de sítio ou de emergência – artigo 19.º, n.º 6.

Sendo um direito fundamental, nos termos do artigo 16.º n.º 2 da CRP, tem que ser interpretado de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia da Nacionalidade de 1997, o Direito Internacional impõe limites externos à possibilidade dos Estados disporem livremente das regras em matéria da nacionalidade. Pretende-se que todos os indivíduos tenham direito a uma



nacionalidade e tais convenções também consignam, expressamente, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade por iniciativa dos Estados (artigo 15^o da DUDH³ e artigos 4^o e 7^o da CEN⁴)

III – Conclusão

Por se entender que a proposta de lei em apreço está aferida do vício de inconstitucionalidade material por violação do disposto no artigo 30^o, n.º 4 da CRP, e também por violar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia da Nacionalidade, entende por bem a Ordem dos Advogados não sufragá-la.

Lisboa, 23 de Maio de 2017

A Relatora

Isabel Cunha Gil

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

³ Artigo 15^o

1. Todo o indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pôde ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

⁴ Artigo 4^o

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios.

- a) Todos tem direito à nacionalidade
- b) A apatridia deverá ser evitada
- c) Nenhum indivíduo será privado arbitrariamente da sua nacionalidade
- d) (...)

